TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 9004
4 de Julho de 2022, às 9h

Processos

1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600609-94.2020.6.11.0008** 1
   RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600662-54.2020.6.11.0015** 3
   RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. **REPRESENTAÇÃO Nº 0600149-63.2022.6.11.0000** 4
   RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600589-21.2020.6.11.0003** 5
   RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600597-95.2020.6.11.0003** 7
   RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6. **RECURSO ELEITORAL Nº 0600745-47.2020.6.11.0055** 9
   RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
7. **CONSULTA Nº 0600394-74.2022.6.11.0000** 11
   RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600448-05.2020.6.11.0002** 12
   RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
9. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600400-81.2022.6.11.0000** 13
   RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

SESSÃO ORDINÁRIA N° 9004 de 04 de JULHO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 9003, REFERENTE AO DIA 30/06/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600609-94.2020.6.11.0008

PROCEDENCIA: Araguainha - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: FRANCISCO GONCALVES NAVES
ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458
ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: ADIEL ALVES FILHO
ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458
ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: **i.** pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos embargantes; **ii.** pelo conhecimento dos embargos de declaração e seu parcial provimento, tão somente para corrigir erro material no Acórdão TRE/MT nº 28979 (id. 18122431), fazendo consignar que o advogado da parte recorrente, Leonardo Benevides Alves, realizou sustentação oral, sem quaisquer efeitos infringentes; e **iii.** pela decretação de sigilo dos comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda pessoa física juntados aos autos pelos recorrentes (ids. de 10733122 a 10733322).

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar (Recorrente**):** cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID 18131692), com pedido de efeitos infringente, opostos por FRANCISCO GONÇALVES NAVES e ADIEL ALVES FILHO contra a **Acórdão nº 28979** de ID n. 18122431, que em sessão plenária de 18.10.2021, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO E JUNTO COM O RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. FALHA GRAVE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Alega, em suma, que há ERRO MATERIAL e OMISSÃO no julgado, além do interesse de prequestionar dispositivos pertinentes à matéria, razões que lhes autorizariam a ingressar com os presentes Embargos.

Afirmam que ao acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria de preclusão para juntada de novos documentos com a peça recursal sem a prévia intimação dos recorrentes para se manifestarem, afrontaria o princípio da não surpresa, razão pela qual restaria nula a indicada decisão

Nesse contexto, requerem que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, para sanar as omissões indicadas e, ao final, aprovar as contas apresentadas (ID 18131692).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela "*REJEIÇÃO da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos embargantes; ii. pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração e seu PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para corrigir erro material no Acórdão TRE/MT nº 28979 (id. 18122431), fazendo consignar que o advogado da parte recorrente, Leonardo Benevides Alves, realizou sustentação oral, sem quaisquer efeitos infringentes; e iii. pela decretação de SIGILO dos comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda pessoa física juntados aos autos pelos recorrentes (ids. de 10733122 a 10733322)*" (ID n. 18188622).

É o relatório.

2. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600662-54.2020.6.11.0015

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – DESACATO - PROMOÇÃO DE DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: EZEQUIEL AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO CASTILHO DE MORAES - OAB/MT24310-S

ADVOGADO: JARBAS COSTA BATISTA - OAB/MT24731-A

ADVOGADO: ACACIO ALVES SOUZA - OAB/MT14724-A

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA VIEIRA - OAB/MT27944-A

ADVOGADO: EDNO DAMASCENA DE FARIAS - OAB/MT11134

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para absolver o recorrente das imputações das práticas dos crimes previstos no artigo 347 do Código Eleitoral e no artigo 331 do Código Penal, mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 296 do Código Eleitoral.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

3. REPRESENTAÇÃO Nº 0600149-63.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - 1° SEMESTRE DE 2022

REPRESENTANTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL-PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

REPRESENTADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

PARECER: **i)** Pela procedência da representação, confirmando-se a liminar concedida, aplicando-se a cassação de tempo prevista no § 5° do art. 50-B da da Lei n° 9.504/1997, acima do mínimo legal (de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita) por conta da reiteração da infração e da veiculação nas redes sociais, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta (art. 27, §1° da Res. TSE n° 23.679/2022). **ii)** Prejudicado o agravo pela procedência de mérito da representação, improvido deve sê-lo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600589-21.2020.6.11.0003

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293/O

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID's 18230874 e 18230872) opostos por BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA, vereador eleito em Rosário Oeste/MT (pleito 2020), em face dos **Acórdãos TRE/MT nº 29410 e 29411** (ID's 18224104 e 18224195), decisões colegiadas que negaram provimento a recursos interpostos pelo Embargante em face de sentenças de procedência de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, que determinaram a cassação do diploma do Embargante, decretaram-lhe a inelegibilidade e aplicaram-lhe multa eleitoral.

Transcrevo a ementa dos acórdãos:

> *"RECURSO ELEITORAL - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - VEREADOR ELEITO - ELEIÇÕES 2020 - 03ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DAS AIJE'S - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - PROVAS ROBUSTAS - VÍDEOS - DEPOIMENTOS - LAUDO DE CONSTATAÇÃO - PROPOSTA DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM PROPRIEDADES RURAIS DE SITIANTES EM TROCA DE VOTOS - COMPROVAÇÃO SEM SOMBRA DE DÚVIDAS - COMPRA DE VOTOS CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *Comprovados por prova robusta e irrefutável a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, perpetrados por vereador eleito, é de se manter a sentença de procedência de AIJE's que lhe cassou o mandato, decretou a inelegibilidade e cominou pena de multa eleitoral."*

O **Embargante alega** que o voto vencedor, de lavra deste Relator, deixou de apreciar os argumentos do Recorrente/Embargante, os quais atestam a fragilidade das provas apresentadas pelos autores das AIJE's; que não ficaram demonstrados o abuso, a captação de sufrágio ou o comprometimento da lisura das eleições; que as testemunhas ouvidas refutam a tese da prática de ilícitos eleitorais por parte do vereador Benvindo.

Sustenta também o Embargante que lhe foi obrigada a produção de uma prova negativa, impossível, que violou o devido processo legal e a ampla defesa; que o voto vencedor desconsiderou, assim, os

depoimentos de cinco testemunhas que afirmaram que o vereador nada teve a ver com a perfuração dos poços.

Aduz ainda que os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras cinco testemunhas; que o voto vencedor desconsiderou que os fatos se relacionam com pessoas simples, trabalhadores rurais, acostumados a fazer contratos verbais; que as provas documentais são coerentes com o alegado pelas cinco testemunhas; que o Recorrente/Embargante nunca teve qualquer tipo de relacionamento com Anizio, Andrelino e Osvaldo.

Afirma o Embargante, continuando, a respeito do vídeo carreado aos autos, que não é possível determinar a data de gravação, a localidade, quando o poço foi perfurado, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos; que o vídeo é prova extremamente frágil, irrelevante, anônimo e que não deveria ter sido considerado; que em nenhum momento restou demonstrado que a perfuração dos poços tinha como objeto a prática de captação ilícita de sufrágio ou que o vereador Benvindo tenha participado ou anuídos com as condutas.

Pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e dar provimento aos Recursos Eleitorais interpostos pelo Embargante.

Contrarrazões apresentadas pelos Embargados João Augusto de Arruda e **Ministério Público Eleitoral** nos ID's 18234108, 18234982 e 18234984.

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600597-95.2020.6.11.0003

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293/O

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

EMBARGADO: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar (Embargado): não conhecimento dos embargos - ausência de dialeticidade

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID's 18230874 e 18230872) opostos por BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA, vereador eleito em Rosário Oeste/MT (pleito 2020), em face dos **Acórdãos TRE/MT nº 29410 e 29411** (ID's 18224104 e 18224195), decisões colegiadas que negaram provimento a recursos interpostos pelo Embargante em face de sentenças de procedência de **Ações de Investigação Judicial Eleitoral**, que determinaram a cassação do diploma do Embargante, decretaram-lhe a inelegibilidade e aplicaram-lhe multa eleitoral.

Transcrevo a ementa dos acórdãos:

> *"RECURSO ELEITORAL - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - VEREADOR ELEITO - ELEIÇÕES 2020 - 03ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DAS AIJE'S - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - PROVAS ROBUSTAS - VÍDEOS - DEPOIMENTOS - LAUDO DE CONSTATAÇÃO - PROPOSTA DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM PROPRIEDADES RURAIS DE SITIANTES*

EM TROCA DE VOTOS - COMPROVAÇÃO SEM SOMBRA DE DÚVIDAS - COMPRA DE VOTOS CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Comprovados por prova robusta e irrefutável a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, perpetrados por vereador eleito, é de se manter a sentença de procedência de AIJE's que lhe cassou o mandato, decretou a inelegibilidade e cominou pena de multa eleitoral."

O Embargante alega que o voto vencedor, de lavra deste Relator, deixou de apreciar os argumentos do Recorrente/Embargante, os quais atestam a fragilidade das provas apresentadas pelos autores das AIJE's; que não ficaram demonstrados o abuso, a captação de sufrágio ou o comprometimento da lisura das eleições; que as testemunhas ouvidas refutam a tese da prática de ilícitos eleitorais por parte do vereador Benvindo.

Sustenta também o Embargante que lhe foi obrigada a produção de uma prova negativa, impossível, que violou o devido processo legal e a ampla defesa; que o voto vencedor desconsiderou, assim, os depoimentos de cinco testemunhas que afirmaram que o vereador nada teve a ver com a perfuração dos poços.

Aduz ainda que os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras cinco testemunhas; que o voto vencedor desconsiderou que os fatos se relacionam com pessoas simples, trabalhadores rurais, acostumados a fazer contratos verbais; que as provas documentais são coerentes com o alegado pelas cinco testemunhas; que o Recorrente/Embargante nunca teve qualquer tipo de relacionamento com Anizio, Andrelino e Osvaldo.

Afirma o Embargante, continuando, a respeito do vídeo carreado aos autos, que não é possível determinar a data de gravação, a localidade, quando o poço foi perfurado, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos; que o vídeo é prova extremamente frágil, irrelevante, anônimo e que não deveria ter sido considerado; que em nenhum momento restou demonstrado que a perfuração dos poços tinha como objeto a prática de captação ilícita de sufrágio ou que o vereador Benvindo tenha participado ou anuídos com as condutas.

Pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e dar provimento aos Recursos Eleitorais interpostos pelo Embargante.

Contrarrazões apresentadas pelos **Embargados** João Augusto de Arruda e **Ministério Público Eleitoral** nos ID's 18234108, 18234982 e 18234984.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600745-47.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ROBERTO FRANCISCO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas e afastar a determinação de recolhimento ao erário.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ROBERTO FRANCISCO LOPES, candidato a vereador pelo **município de Cuiabá/MT**, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem, julgou desaprovadas as contas "*conforme perecer técnico conclusivo e manifestação Ministerial*" e "*considerando a permanência da(s) irregularidade(s)*", determinando a devolução de R$ 200,00 ao Tesouro Nacional (id. 18227976).

Em **razões recursais** (id. 18115006), o recorrente alega que, "*o Juiz a quo prolatou sentença (ID: 93103217), desaprovando as contas e condenando o prestador a devolver R$ 200,00 (Duzentos Reais) ao Tesouro Nacional por entender que há divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.*"

Afirma que *"o valor que foi condenado a devolver foi legalmente utilizado em sua campanha, não havendo qualquer motivo para a condenação em devolver tais valores*", bem como que *"o Valor de R$ 200,00 (Duzentos Reais) é referente a despesas com impulsionamento, conforme corretamente lança e demonstrado via ID: 92786681 (final da página 4) "* (sic).

Assevera, ainda que, *"Em simples confronto com o extrato bancário acostado aos autos (ID: 92786861), é possível verificar que o lançamento (...) está em conformidade com a realidade da movimentação financeira ocorrida."*

Prossegue discorrendo, que "*mais uma vez existe fortes sinais de que o relatório técnico se equivocou ao analisar a prestação de contas e concluiu erroneamente pela reprovação das contas e devolução do valor de R$ 200,00 (Duzentos Reais), partindo de premissa inexistente ou, no mínimo, equivocada.*"

Conclui argumentando que *"Por sua vez, Ministério Público e o próprio juiz de piso seguiram o Relatório Técnico, sem tecer as devidas críticas ao relatório, que deve servir como prova, e como tal não vincula o julgador que tem seu livre convencimento assegurado."*

Pugna, ao final, pelo conhecimento do presente recurso, com a *"reforma da Sentença, aprovando as contas do recorrente, sem a necessidade de recolhimento de valor algum ao Tesouro Nacional/Partido, vez que todos gastos estão identificados e declarados nos autos da prestação de contas."*

Em primeiro grau, o **Ministério Público** opinou *"pelo provimento parcial do Recurso Eleitoral, com o consequente afastamento da decisão objurgada que determinou o recolhimento do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional e manutenção dos demais termos do julgado"* (id. 18227987).

Em juízo de retratação, o d. Magistrado *a quo* manteve a decisão como lançada e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal (id. 18227988).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se "*pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar com ressalvas as contas e afastar a determinação de recolhimento ao erário*" (id. 18230107).

É o relatório.

7. CONSULTA Nº 0600394-74.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - VEDAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO SAÚDE POR ENTE PÚBLICO - CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS 2022

CONSULENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: BIBIANO PEREIRA LEITE NETO - OAB/MT8938

PARECER: pelo não conhecimento da presente consulta

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600448-05.2020.6.11.0002

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: JUVERCIO ALVES GONCALVES FILHO

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para absolver o recorrente com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como para lhe restituir o numerário apreendido.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600400-81.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 - NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi